

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Editais Administrativos



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA Nº 006/2025**

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA – PORTAL DO SERTÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio desta, apresentar **resposta à impugnação interposta ao Edital de Seleção Simplificada nº 006/2025**, cujo objeto é o provimento de vaga temporária para o cargo de Assessor Técnico da Policlínica Regional de Saúde.

A impugnação apresentada versa sobre quatro principais pontos: a exigência de cópias autenticadas de documentos; divergência no valor do salário base em relação a certame anterior; alteração nos pré-requisitos para o cargo; e a estrutura do barema de pontuação.

## **1. Do Acolhimento do Item 1 – Cópias Autenticadas**

Em relação à exigência prevista no item 1.2.1 do Edital nº 006/2025, que solicita a apresentação de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios de títulos, entende esta Administração que, embora tal exigência esteja em conformidade com o princípio da legalidade e da autotutela administrativa, sua obrigatoriedade pode ser relativizada, com fundamento em normas federais que buscam desburocratizar e simplificar procedimentos na Administração Pública.

A Lei nº 13.726/2018, em seu artigo 3º, dispõe expressamente que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem abolir, sempre que possível, a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos, admitindo-se a verificação da autenticidade pela apresentação do original ou por declaração do próprio interessado:

**Art. 3º, I e II – Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública com o cidadão, será observado o seguinte:**

**I – é dispensado o reconhecimento de firma, bastando que o servidor compare a assinatura do documento com aquela do signatário;**

**II – é dispensada a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo confrontar a cópia com o documento original.**

Assim, considerando o princípio da razoabilidade, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como os objetivos da eficiência administrativa e da ampliação da



SEDE: Rua São Cosme e Damião, nº 500, Bairro Santa Mônica – CEP: 44.077.744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

[consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br](http://consorciportalosertao.ba.ipmbrasil.org.br)

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

competitividade do certame, o Consórcio acata o pleito constante do Item 1 da impugnação, autorizando que a documentação seja entregue em cópia simples.

### **2. Os demais pontos impugnados, contudo, não merecem acolhimento:**

Quanto ao valor do salário base informado inicialmente como R\$ 4.013,40, informa-se que foi publicada errata no Diário Oficial do Consórcio, retificando o valor para R\$ 4.342,57, em conformidade com o valor atualmente praticado para a função no âmbito da Policlínica Regional. Tal ajuste reforça o compromisso da Administração com a legalidade e a transparência do certame.

No que tange à alegação de desproporcionalidade nos pré-requisitos exigidos para o cargo de Assessor Técnico, cumpre esclarecer que a exigência de especialização ou residência em Saúde Coletiva ou Gestão de Serviços de Saúde, ou, alternativamente, graduação específica em Saúde Coletiva, encontra-se devidamente justificada à luz das atribuições técnicas, operacionais e gerenciais atribuídas ao cargo.

Conforme detalhado no item 2.5.1 do edital, o Assessor Técnico atuará diretamente no planejamento, controle interno, auditoria, elaboração de relatórios, monitoramento de contratos administrativos, fiscalização de serviços terceirizados, articulação interinstitucional, formulação de planos operacionais e análise de desempenho de serviços de saúde, entre outras atividades de alta complexidade administrativa. Trata-se, portanto, de um cargo que demanda capacidade técnico-gerencial específica e visão sistêmica da estrutura de serviços do SUS e da Rede de Atenção à Saúde.

A exigência de formação complementar – seja por meio de especialização/residência ou graduação específica em Saúde Coletiva – visa assegurar a aptidão técnica mínima necessária para o desempenho eficiente das atribuições previstas. Tal exigência está amparada no princípio da seleção do profissional mais capacitado, em respeito à finalidade pública da seleção e ao interesse coletivo.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (como o TCU e os TCEs) reconhece que a Administração pode, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabelecer requisitos de formação acadêmica proporcionais à complexidade das atividades a serem exercidas, desde que constem de forma clara e objetiva no edital — o que foi rigorosamente atendido.

Não se constata, portanto, qualquer vício de legalidade, desproporcionalidade ou direcionamento na redação do edital. Ao contrário, a definição dos pré-requisitos demonstra zelosa atenção à qualificação profissional e à eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).



SEDE: Rua São Cosme e Damião, nº 500, Bairro Santa Mônica – CEP: 44.077.744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Quanto à alegação de que o barema do Edital nº 006/2025 apresenta desproporcionalidade entre a pontuação atribuída à formação acadêmica e à experiência profissional, não assiste razão ao impugnante.

O barema previsto no item 7 do edital foi construído com base em critérios objetivos, técnicos e compatíveis com as atribuições do cargo de Assessor Técnico, os quais demandam conhecimentos específicos e competências gerenciais voltadas à gestão pública em saúde. A valorização da titulação acadêmica, com destaque para cursos de pós-graduação lato sensu, está em conformidade com o perfil funcional exigido, especialmente diante da natureza estratégica das funções, como controle interno, auditoria, elaboração de planos e relatórios, articulação com órgãos públicos, entre outras atividades.

A atribuição de 2,0 pontos por título de pós-graduação busca justamente reconhecer a formação técnico-científica adicional dos candidatos, sendo critério comumente utilizado por instituições públicas em processos seletivos simplificados, sem que isso represente privilégio indevido ou ofensa à isonomia.

Paralelamente, a experiência profissional também é pontuada no certame, conforme alínea "B" do barema, de forma a reconhecer o tempo efetivo de atuação do candidato. O fato de não haver pontuação diferenciada para atuação em Policlínicas Regionais não configura falha ou omissão, mas sim opção administrativa legítima, considerando que se trata de processo seletivo simplificado de ampla concorrência, cujos critérios devem ser objetivos e verificáveis, sem restringir indevidamente a participação de candidatos qualificados oriundos de outras instituições públicas ou privadas.

A elaboração do barema observou integralmente os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar alinhada às boas práticas de gestão pública, que incentivam a valorização do mérito e da qualificação técnica como instrumento de seleção de pessoal.

Ademais, limitar a pontuação de experiência a candidatos que atuaram exclusivamente em Policlínicas Regionais restringiria excessivamente o universo de participantes, o que poderia comprometer a competitividade e o caráter meritocrático do certame, além de contrariar o princípio da eficiência administrativa.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou direcionamento nos critérios de pontuação adotados, que foram previamente divulgados, com transparência, no edital e aplicam-se de forma isonômica a todos os candidatos.

### 3. Conclusão



SEDE: Rua São Cosme e Damião, nº 500, Bairro Santa Mônica – CEP: 44.077.744 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA  
DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, tão somente quanto ao Item 1, permitindo-se a aceitação de cópias simples dos documentos, desde que acompanhadas dos originais para conferência no ato da entrega.

Os demais pontos impugnados são indeferidos, por não configurarem qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

A exigência de especialização ou residência nas áreas de Saúde Coletiva ou Gestão de Serviços de Saúde, ou graduação específica em Saúde Coletiva, justifica-se pelas atribuições técnicas e complexas do cargo, voltadas à gestão de processos, controle interno, auditoria e planejamento, não havendo qualquer desproporcionalidade ou direcionamento.

O barema de pontuação valoriza critérios objetivos de qualificação e experiência, respeitando os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade. A pontuação por pós-graduação reflete a qualificação técnica esperada para o desempenho da função. Já a experiência profissional permanece como critério de avaliação, sem exclusividade para atuação em Policlínicas, por tratar-se de processo seletivo simplificado de ampla concorrência.

Feira de Santana, 03 de julho de 2025,

---

**MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA  
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO  
INTERF. DE SAÚDE DA  
REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA**



SEDE: Rua São Cosme e Damião, nº 500, Bairro Santa Mônica – CEP: 44.077.744 – Feira de Santana – Bahia.